

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

PROCESSO: TC-800660/340/11

ACOMPANHAM: EXPEDIENTES: 1256/004/15 E 793/004/16

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

RESPONSÁVEL: SR. MÁRIO BULGARELI – PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO (01.01 A 31.12.2011)

ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
PARA TRATAR DA ANÁLISE DO ITEM B.5.3.8 –
PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS – OAB/SP
108.786

MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-05 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE
PRUDENTE/DSF-II

RELATÓRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara nos autos do TC-001161/026/11, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Marília no exercício de 2011, foi determinada a formalização destes autos apartados para julgamento "DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (ITEM B.5.3.8) DO RELATÓRIO.

A Fiscalização, no relatório das contas, concluiu que foi empenhada a quantia de R\$ 2.083.158,83 e gasto o valor no montante de R\$ 1.783.095,03 com publicidade e propaganda oficial, sem licitação.

Após dilação de prazo às fls. 207/208, a Origem apresentou justificativas alegando, em síntese:

- os serviços contratados pela municipalidade no exercício de 2011 – serviços de publicidade e propaganda – foram feitos em parcelas pequenas e valores também de pequena monta devendo ser anotado, data vênia, que não era manifesta a sua previsibilidade ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

planejamento, porquanto, na medida em que foram surgindo as campanhas, serviços e necessidades é que a municipalidade foi adquirindo os serviços combatidos.

- esclareceu ainda tal situação sob dois aspectos: o primeiro é que o fato das despesas terem ocorrido em pequenas parcelas demonstra que somente foram feitos serviços de certa urgência e com grande relevo para a Administração Municipal; segundo, a municipalidade procedeu à realização de processos licitatórios para regularizar a situação e evitar maiores apontamentos à Casa, e conforme constou, o município realizou certame licitatório que culminou na contratação da empresa Única Propaganda.

A Assessoria Técnico Jurídica não acatou as alegações da defesa, pugnando pela irregularidade da matéria.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14.

É o relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico Jurídica, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Depreende-se dos autos que, no caso concreto, não foram observadas as devidas cautelas pela Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente nos seus artigos 2º e 3º, "caput", bem como ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, o que compreendeu a ilegalidade da dispensa do certame devido à ausência de informações que pudessem demonstrar que o uso da licitação à época poderia inviabilizar o cumprimento do interesse público, o qual a Administração tem o dever de dar provimento.

Segundo o parecer da ATJ, era perfeitamente possível contratar, por meio do procedimento licitatório, os serviços de publicidade e propaganda nos autos, pois os empenhos e pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

não ocorreram em situações esporádicas que pudessem justificar a opção do Administrador.

Argumentou ainda que a Administração foi omissa o bastante na promoção do planejamento, tendo em vista tratar-se de contratações para satisfazer a demanda local, a qual era totalmente previsível. A submissão às regras dispostas no processo licitatório garantiria uma saudável disputa entre os potenciais interessados em contratar com o município de Marília.

Tal situação foi reconhecida também nos autos do TC-800.239/438/10, aonde não houve o planejamento adequado e as contratações não foram amparadas por situações fáticas eventuais ou imprevisíveis.¹

Por todo o exposto, e diante da violação ao "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, assim como os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, **JULGO IRREGULAR** a matéria em exame, apartada das contas municipais do exercício de 2011, da Prefeitura de Marília, com fundamento condenando no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, aplico ao responsável, o Sr. Mário Bulgareli, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição na dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1.Ao Cartório para;

a)Vista e extração de cópias no prazo recursal;

¹ "(...) uma vez que não se inovou nenhum outro elemento que justificasse o desatendimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da mesma lei já citada, considero violados estes dispositivos". (TC-800.239/438/10 - Primeira Câmara, sessão de 08.12.15, Relator Dimas Eduardo Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- b) Juntar ou certificar;
- c) Notificar pessoalmente o responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;
- d) Comunicar à Câmara e à Prefeitura Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
- e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
- f) Oficiar ao subscritor, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto), em atendimento ao contido nos Expedientes sob nºs 1256/004/15 e 793/004/16.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 09 de agosto de 2018

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-800660/340/11

ACOMPANHAM: EXPEDIENTES: 1256/004/15 E 793/004/16

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

RESPONSÁVEL: SR. MÁRIO BULGARELI – PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO (01.01 A 31.12.2011)

ASSUNTO: APARTADO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
PARA TRATAR DA ANÁLISE DO ITEM B.5.3.8 –
PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS – OAB/SP
108.786

MPC: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC

INSTRUÇÃO: UR-05 UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE
PRUDENTE/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 233/236

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em exame, apartada das contas municipais do exercício de 2011, da Prefeitura de Marília, com fundamento condenando no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, o Sr. Mário Bulgareli, multa no valor de 200(duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição na dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 09 de agosto de 2018

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA